



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.424 - DF (2011/0233932-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR E OUTRO(S)**
MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LEONOR NUNES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA IDADE. ESTATUTO DO IDOSO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

- Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.424 - DF (2011/0233932-0)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR E OUTRO(S)
MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONOR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., contra decisão unipessoal que não conheceu do seu agravo em recurso especial, assim ementada:

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA IDADE. ESTATUTO DO IDOSO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo em recurso especial conhecido e não provido.

Em suas razões recursais, aduz a agravante que (i) não há alegação de violação a dispositivo constitucional; (ii) não se aplica a Súmula 83/STJ porque o contrato entre as parte foi firmado antes da entrada em vigor do Estatuto do Idoso e (iii) não se aplica a Súmula 83/STJ porque o recurso especial foi interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.424 - DF (2011/0233932-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR E OUTRO(S)
MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONOR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, conforme entendimento desta Corte, a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

No que tange à aplicação da Súmula 83/STJ, esclareça-se, inicialmente que a jurisprudência do STJ é igualmente uniforme ao estabelecer que “embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no Ag 723.758/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 2/5/2006; no mesmo sentido, AgRg no Ag 653.123/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJ 18/4/2005).

Ademais, esta Corte já firmou entendimento de que "O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo" (REsp 989.380/RN, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 20.11.2008; REsp 1.106.557/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 21.10.2010. Nos termos do voto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem pública), posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso.

Quando do julgamento do REsp 809.329/RJ, DJ de 11/4/2008, que envolveu semelhante questão, explicitiei, em meu voto, que o art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos.

Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária, por força das salvaguardas conferidas por dispositivos legais infraconstitucionais que já concediam tutela de semelhante jaez, agora confirmadas pelo Estatuto Protetivo.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0233932-0

AgRg no
AREsp 60.424 / DF

Números Origem: 20060110866558 20060110866558AGS

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE E OUTRO(S)
CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONOR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE E OUTRO(S)
CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONOR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.